



**PROCESSO** : 8.645-2/2016  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO – JULGAMENTO SINGULAR Nº 831/LHL/2014 e ACÓRDÃO 06/2015-SC (PROCESSO Nº 12.485-0/2012)  
**PRINCIPAL** : FUNDO EDUCACIONAL DE CUIABÁ - FUNEC  
**AUTOR** : PERMÍNIO PINTO FILHO - ex-Ordenador de Despesas  
**ADVOGADOS** : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA – OAB/MT 14039  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### VOTO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Prefacialmente, consigno que a liminar de concessão de efeito suspensivo limitou-se tão somente ao exame dos requisitos autorizantes da cautelar pleiteada, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

Respeitados, pois, os limites de cognição sumária, o Conselheiro Interino Moises Maciel verificou que se encontravam presentes indícios da **verossimilhança da alegação**, autorizantes da concessão do efeito suspensivo pleiteado, diante da plausibilidade da tese de ofensa ao Princípio da Razoabilidade.

Em análise aprofundada do processo, verifico que a Secretaria de Controle Externo suscitou preliminar de não conhecimento do presente Pedido de Rescisão, sob o argumento de que esse pleito “não encontra amparo no art. 251 do RITCE/MT”.

Segundo a SECEX, este Pedido Rescisório encontra-se fundamentado na alegada superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos a qual, a seu ver, não é aplicável aos autos, pois o Ofício nº 733/2011/GS/SME, emitido pelo ex-Gestor, apenas relatou à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças os problemas enfrentados pela sua pasta para envio das informações do Sistema "APLIC", não possuindo o condão de desconstituir a decisão proferida.





Pois bem, insta salientar, que o Pedido de Rescisão não constitui espécie recursal, sendo certo que o simples inconformismo com o Acórdão que foi desfavorável ao interessado, não é suficiente para rescindi-lo.

Conforme se extrai diretamente do art. 5º, XXXVI, da CRFB, a decisão transitada em julgado não pode ser desconstituída, exceto se outra norma-princípio também de natureza constitucional assim o possibilitar. É dessa característica de excepcionalidade que se revestem as ações e pedidos com natureza rescisória.

Assim, pode-se concluir que o pedido de rescisão, instituto análogo à ação rescisória, é medida que de fato possui caráter excepcional. Tanto um quanto o outro têm como pressupostos indispensáveis – além dos demais comuns às outras naturezas processuais – a decisão de mérito transitada em julgada e a invocação de algum dos motivos de rescindibilidade do julgado.

Nesse ponto, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial, uma vez que, no exame da admissibilidade dos Pedidos de Rescisão, o Regimento Interno deste Tribunal exige, além dos pressupostos de admissibilidade comuns – tempestividade, singularidade e legitimidade, o atendimento a um dos requisitos específicos indicados nos incisos I a VII, de seu artigo 251, quais sejam:

- I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
- II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
- III. Houver erro de cálculo ou erro material;
- IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).
- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

No caso, observei que este Pedido de Rescisão é tempestivo e que o Autor possui interesse e legitimidade processual, pois se trata de responsável já arrolado nos autos em que prolatado o acórdão rescindendo.





No que diz respeito aos requisitos específicos de admissibilidade, cabe destacar aspectos importantes acerca da caracterização da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Considera-se como novo elemento de prova um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Nesses casos, deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

Referida situação, não ocorreu neste autos, pois o documento novo ao qual se reporta o Autor é o Ofício nº 733/2011/GS/SME, emitido pelo próprio ex-Gestor, apenas noticiando as dificuldades para envio dos documentos exigidos pelos Sistemas informatizados deste Tribunal.

Com efeito, o conteúdo do supracitado ofício não constitui qualquer novidade no contexto processual, eis que há nele tão somente informações que já eram conhecidas ao tempo do julgamento singular e do acórdão que o Autor busca invalidar.

Dessa forma, diante dos fundamentos explicitados, acolho a preliminar suscitada pela SECEX e, nos termos do artigo 254, I, do RI/TCE-MT, voto no sentido de retificar o juízo de admissibilidade inicial e **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por não se enquadrar em quaisquer dos requisitos elencados no artigo 251 do RITCE/MT.

## DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, acolho o Parecer Ministerial nº 964/2018, de autoria do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e, com fundamento no artigo 58 da Lei Complementar 269/2007, e artigo 254, I do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, **VOTO** no sentido de:





I – PRELIMINARMENTE, retificar o juízo de admissibilidade inicial e NÃO CONHECER do presente Pedido de Rescisão, por não se enquadrar em quaisquer dos requisitos elencados no artigo 251 do RITCE/MT, mantendo-se inalterada a decisão constante no **Julgamento Singular nº 831/LHL/2014**, homologada pelo **Acórdão nº 06/2015 – SC**, especialmente no que tange à multa aplicada ao ex-gestor Sr. Permínio Pinto Filho, no montante de 334 UPFs/MT, em razão dos envios intempestivos de documentos por meio do Sistema Geo-Obras.

Tribunal de Contas, Cuiabá – MT, 07 de agosto de 2018.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

